

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR,
ESTADO DE SANTA CATARINA- SC

*Recebido em 07/12/17
Renata Luiza Spengler
15:43*

Processo 230/2017

Pregão presencial 117/2017

VEXIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua 2 de Setembro nº 4241- 1º andar, sala 06, 89.053-200, inscrita no CNPJ sob o nº 07.221.714/0001-79

RECURSO

Em face da classificação da empresa Nilceia Oliveira Santos Fosaluza, ganhadora dos lotes 1, 2, 3 e 4 com fulcro no artigo 3º da lei 8.666/93 e art. 37 da C. Federal.

I – DOS FATOS

A recorrente tem por objetivo demonstrar que o licitante ganhador não preencheu os requisitos de habilitação, por deixar de apresentar a certidão municipal nos moldes constante no item do edital, senão vejamos:

5.1.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista:

5.1.2.4 Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, quando não constar expressamente no corpo da mesma o seu prazo de validade.

Observação:

a) As certidões negativas deverão ser do domicílio ou sede da licitante. Deverão apresentar toda documentação para comprovação de regularidade fiscal, **MESMO QUE ESTA APRESENTE**

Rua 2 de Setembro, 4241 - 1º andar, sala 06 – Itoupava Norte - 89053-200 – Blumenau - SC
vendas@vexim.com.br F:+55 47 3288-3490 - CNPJ: 07.221.714/0001-79 - I.E: 254.921.779

8

ALGUMA RESTRIÇÃO, conforme estabelecido no art. 43 da LC 123/2016 e LC 147 de 07/08/2014.

A AUSÊNCIA, por parte das empresas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, da documentação da Regularidade Fiscal na fase de Habilitação importará em Inabilitação da Empresa.

b) Todas as certidões negativas deverão constar a data de validação.

5.2 Ao Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da Licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues.

5.3 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

5.4 Não serão aceitos protocolos de entrega **ou solicitação de documento** em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

OBSERVAÇÃO

A) Os documentos necessários à Habilitação deverão ser, preferencialmente, apresentados conforme a sequência acima mencionada, e poderão ser apresentados em original, ou, se preferir, deverão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão da imprensa oficial. Os documentos que forem apresentados em original não serão devolvidos, e passarão a fazer parte integrante deste processo licitatório.

B) Os documentos somente poderão ser autenticados por servidor, do Departamento de Compras e Licitações da Administração Pública Municipal de Gaspar – SC, até 1 (um) dia útil antes da sessão de abertura de envelopes.

C) Quando se tratar de cópia de documento obtido através da Internet, este não precisa ser autenticado, uma vez que PODERÁ ter sua validade confirmada pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Ocorre que, o licitante não preencheu os requisitos acima, pois apesar da prerrogativa do prazo dado pela Lei 123 para sanar as irregularidades, a lei trata de **documento vencido** e não documento sem as formalidades da lei.

Está nos autos do processo da referida licitação que certidão apresentada se trata de uma cópia simples da certidão original o qual deveria ter sido autenticada em cartório e uma simples conferência do Pregoeiro no órgão emissor não é suficiente para sanar quaisquer dúvidas sobre a veracidade de qualquer documento. Tal comprovação é feita pela apresentação constando o selo de autenticidade para que seja comprovado a fé pública, vejamos:

Art. 364 CPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Uma coisa é apresentar uma certidão vencida devidamente autenticada, outra coisa é apresentar uma certidão emitida por cópia simples sem comprovar sua veracidade, outrossim é a comprovação da certidão, não agiu bem o Sr. Pregoeiro quando habilitou a licitante ganhadora do referido lote, pois não agiu dentro da lei e dos termos do edital

Mediante a não comprovação da licitante vencedora no que diz respeito a certidão Municipal deve ser reformada a decisão que o classificou, pois, a decisão não está conforme aos princípios básicos que regem o Processo Licitatório, quais sejam: indisponibilidade do interesse público e a vinculação aos termos do edital que deve ser observado sob pena de ferir o direito da recorrente.

Por fim, cumpre consignar que trata-se de **IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS** o que se pleiteia a essa comissão a tempo corrigi-las

II – DO DIREITO

PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Rua 2 de Setembro, 4241 - 1º andar, sala 06 – Itoupava Norte - 89053-200 – Blumenau - SC
vendas@vexim.com.br F:+55 47 3288-3490 - CNPJ: 07.221.714/0001-79 - I.E: 254.921.779

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a **Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.**”(Di Pietro, 1999, p.294)

Conforme bem pontuou a Ilustre Prof. Maria Sílvia Zannela, a Administração **TERÁ** que escolher a melhor proposta que atenda ao interesse público que será aquela livre de quaisquer vícios descrito na lei.

Diante do exposto, deve ser reformada a decisão que desclassificou a Recorrente, eis que contrária aos princípios basilares que regem o processo de licitação, conforme amplamente demonstrado.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, deve ser reformada a decisão que classificou a Recorrente, eis que contrária aos princípios basilares que regem o processo de licitação, conforme amplamente demonstrado.

Requer, portanto, que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, a fim de reconhecer o direito exposto da Recorrente seja desclassificada a vencedora do lote em questão e, com posterior classificação da Recorrente visto que preencheu todos os requisitos constante do edital

Termos em que,
Pede deferimento.

Blumenau, 07 de Dezembro de 2017



Rodrigo de Faria
CPF nº 948.215.429-00
Sócio Administrador
Vexim Científica Ltda
07.221.714/0001-79